



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001717-62.2019.8.19.0071

Origem: Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real-Quatis

**Apelante: Emiliano Antunes Ferreira Júnior** 

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

### ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E **ALEGAÇÃO AUTORIA INCONTROVERSAS.** DE MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NO TOCANTE ÀS QUALIFICADORAS. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. 1) Segundo consta da denúncia, o acusado desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Mateus de Lima Ribeiro, que veio a óbito em razão de lesões suportadas pelos projéteis. O crime doloso contra a vida foi cometido por motivo torpe, ou seja, vingança, uma vez que os envolvidos haviam entrado em luta corporal há aproximadamente uma semana, no mesmo estabelecimento onde ocorreu o delito. O delito também foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que o réu apareceu de inopino no bar em que a vítima estava desarmada, surpreendendo-a, desde logo, com disparos de arma de fogo, empreendendo fuga logo em seguida, não dando as mínimas chances de reação ao ofendido. 2) Materialidade e autoria delitivas que restaram incontroversas, até mesmo diante da confissão do acusado em plenário do júri. 3) Vigora no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção, inclusive no tocante às qualificadoras; os jurados são livres na valoração e na interpretação da prova, somente se admitindo a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos. Se a opção feita pelo Conselho de Sentença sobre as versões antagônicas apresentadas pela acusação e defesa encontrar respaldo em

Secretaria da Terceira Câmara Criminal Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103 Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-5003 - e-mail: <u>03ccri@tjrj.jus.br</u> - PROT. 560







alguma prova dos autos – como no caso – não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Cumpre consignar que a valoração da prova — e nessa esteira, a credibilidade dos depoimentos compete ao corpo de jurados. Não há como a Corte imiscuir-se nessa decisão, substituindo-se aos jurados, sob pena de invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, "c"). 4) Nessa linha de intelecção, encontrando supedâneo nos autos as qualificadoras do motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa da vítima, mostra-se incabível a exclusão delas. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situase no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida" (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno). 5) Tendo sido narrado na denúncia e sustentado no Plenário do Júri que o acusado e a vítima haviam entrado em luta corporal na semana anterior ao homicídio, no mesmo estabelecimento onde ocorreu o delito, a verificação de a motivação do delito pela vingança ser abjeta ou não, ou, ainda, se o motivo reprovável se confunde com o motivo torpe, são matérias afetas ao Conselho de Sentença. Precedentes. 6) Pena-base que merece ser reconduzida ao mínimo legal, eis que ação penal em andamento não serve para caracterizar maus antecedentes ou reincidência, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, à luz da orientação trazida pelo enunciado da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"). Precedente. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0001717-62.2019.8.19.0071, em que é apelante Emiliano Antunes Ferreira Júnior e apelado o Ministério Público, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 15 de

mv

2





dezembro de 2022, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso defensivo,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença (doc.921) que, negando ao acusado *Emiliano Antunes Ferreira Júnior* o direito de recorrer em liberdade, condenou-o pela prática do crime previsto no artigo 121, §2°, I e IV, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, assim narrada na denúncia:

"No dia 16 de setembro de 2019, por volta das 20 horas e 20 minutos, no interior do "Bar do Demir", situado na Rua Marco Pineschi, nº 81, bairro jardim Real, Porto Real/RJ, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, com dolo direto de matar, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Mateus de Lima Ribeiro, que veio a óbito em razão do grau de lesões suportadas pelos projeteis, consoante AEC de fls. 57/59 e esquema de lesões às fls. 60/61.

O crime doloso contra a vida foi cometido por motive torpe, ou seja, vingança, vez que os envolvidos haviam entrado em luta corporal há aproximadamente uma semana, no mesmo estabelecimento onde ocorreu o delito.

Lado outro, o homicídio também foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que o denunciado apareceu de inopino no bar em que a vítima estava desarmada, surpreendendo-a, desde logo, com disparos de arma de fogo, empreendendo fuga logo em seguida, não dando as mínimas chances de reação ao ofendido."

### A pena foi calculada observando-se o seguinte:

"Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O réu é tecnicamente primário e de maus antecedentes (FAC de fls. 36). Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua conduta social. Os motivos e circunstâncias e consequências do crime não concorrem para o recrudescimento da sanção. O comportamento da vítima pode ter contribuído para a prática do delito.

Por tais motivos, fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) anos de reclusão. Há a atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena em 01 (um) ano, perfazendo 14 (quatorze) anos de reclusão.







Não há agravantes ou outras atenuantes a serem levadas em conta. Não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Sendo assim, fixo a pena privativa de liberdade em 14 (quatorze) anos de reclusão, pena essa que torno definitiva ante a ausência de outras causas de modificação.

Fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu EMILIANO ANTUNES FERREIRA às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por violação da norma contida no artigo 121, § 2°, I e IV, do CP. Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que esteve preso durante toda instrução criminal, não tendo sentido que após o decreto condenatório, quando já há juízo de reprovabilidade formado, lhe seja concedido o direito do apelo em liberdade. Por estas razões, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu nas custas processuais, observada a gratuidade de justiça."

A Defesa Técnica do acusado apresenta suas razões no doc.941, pugnando pela absolvição por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos com relação às qualificadoras.

No tocante ao motivo torpe, afirma que o acusado narrou que foi perseguido por traficantes locais, tendo sido agredido por diversas vezes pela vítima, com chutes, socos e inclusive com um taco de sinuca, o que vai ao encontro das declarações prestadas por sua ex-empregadora Ivani Sebastiana da Costa. Acrescenta que o réu afirmou que teve notícias de que o ofendido o pretendia matar, sendo certo que na data dos fatos contou que se deparou a vítima, que foi em sua direção para novamente agredi-lo e, acreditando que corria efetivo risco de vida, acabou atirando, o que afasta qualquer motivação que possa considerar abjeta para a prática delitiva. Alega que a motivação do crime foi reprovável, tanto que o acusado reconheceu a prática delitiva em juízo, porém sua reprovabilidade não se confunde com motivo torpe, considerando que o apelante atirou contra a vítima porque seria novamente por ele espancado, estando jurado de morte por sua fação criminosa. Por fim, aduz que a vingança, diversamente do sustentado pelo *Parquet*, não configura, por si só, o motivo torpe.







Quanto à qualificadora prevista no art.121, §2°, IV, do Código Penal, afirma que segundo restou apurado nos autos a vítima, quando viu o acusado, enfrentou-o e foi em sua direção. Acrescenta que todos os demais conseguiram correr, exceto a vítima, que foi ferida com o primeiro tiro na perna, o que se coaduna com a tese defensiva de que o acusado acreditava que seria novamente espancado, tudo a afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, até porque o réu não a surpreendeu, aparecendo de inopino.

Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal.

Contrarrazões do Ministério Público, no doc.952, em prestígio ao julgado.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc.967, da lavra da llustre Procuradora de Justiça Dra. *Maria Aparecida Araujo*, opinando pelo parcial provimento do recurso defensivo, apenas para que seja fixada a penabase no mínimo legal.

### <u>V O T O</u>

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, assiste razão em parte à defesa.

Segundo consta da denúncia, o acusado desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Mateus de Lima Ribeiro, que veio a óbito em razão de lesões suportadas pelos projéteis. O crime doloso contra a vida foi cometido por motivo torpe, ou seja, vingança, uma vez que os







envolvidos haviam entrado em luta corporal há aproximadamente uma semana, no mesmo estabelecimento onde ocorreu o delito. O delito também foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que o réu apareceu de inopino no bar em que a vítima estava desarmada, surpreendendo-a, desde logo, com disparos de arma de fogo, empreendendo fuga logo em seguida, não dando as mínimas chances de reação ao ofendido.

Na espécie, os jurados afastaram as teses de negativa de autoria e de decote das qualificadoras e condenaram o réu no crime do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, baseados em todo acervo probatório produzido nos autos, consubstanciado no R.O. (doc.02, fls.03/05), auto de apreensão de componentes de munição (fls.13/14), auto de reconhecimento de objeto (fl.15), auto de apreensão do coldre de couro (fl.20), auto de apreensão de cartuchos de munição calibre .30 (fls.26/27), termos de declaração (fls.07/13, 25/25v e 30/31), laudo de exame cadavérico e esquema de lesões (fls.57/61), relatório final de inquérito (fls.65/67), laudo de exame de local de constatação de morte (fls.86/97), laudo de exame de componentes de munição (fls.100/101), bem como na prova oral (mídia audiovisual – fls.186/186v, docs.376 e 893), produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, estando em total harmonia com as demais provas colhidas.

Cumpre ressaltar que cinge-se o recurso defensivo somente ao decote das qualificadoras e à revisão da dosimetria penal, até mesmo diante da confissão do acusado em Sessão Plenária.

mv

60





Não merece prosperar a tese defensiva de que a decisão é contrária à prova dos autos no que concerne ao reconhecimento das duas qualificadoras do crime de homicídio.

No ponto, a defesa deixa de observar que todo o acervo probatório – provas colhidas na fase do inquérito, as provas Judicializadas, colhidas na primeira fase do procedimento e no Plenário do Júri –, é acessado pelos jurados que, nele embasado, chegam ao seu veredicto.

E vigora no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção; os jurados são livres na valoração e na interpretação da prova, somente se admitindo a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos.

Se a opção feita pelo Conselho de Sentença sobre as versões antagônicas apresentadas pela acusação e defesa encontrar respaldo em alguma prova dos autos — como no caso — não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A testemunha *Waldemir Geraldo* narrou que estava dentro do bar quando escutou os disparos de arma de fogo, nos seguintes termos (transcrição constante do parecer ministerial):

"que conhece o acusado por morarem no mesmo bairro; conhece a vítima há pouco tempo, pois ele frequentava seu bar; que no dia dos fatos estava dentro do seu comércio, jogando sinuca, quando a vítima entrou correndo dizendo " vem armado"; que o depoente correu para dentro da cozinha do bar; que escutou os disparos e quando foi ver a vítima já estava morta no chão; que não viu quem efetuou os disparos; que na delegacia foi questionado se conhecia Emiliano, mas não afirmou que tinha visto ele; que fez o reconhecimento de Emiliano através de foto e assinou o depoimento na delegacia, mas não viu ele entrando no bar armado; que após os fatos,

mv







não ouviu nenhum comentário a respeito de quem teria sido o autor do crime; que em ocasião anterior o denunciado e a vítima tinham brigado na porta de seu bar, mas não sabe o motivo; que a briga ocorreu mais ou menos uma semana antes do crime; que no dia da primeira briga, Emiliano estava com uma faca na cintura, mas não chegou a puxar a faca para vítima nem para ninguém; que não sabe de nenhum desentendimento anterior entre os dois; que a vítima, no dia dos fatos foi pega de surpresa e não teve como se defender; que no dia da primeira briga, o denunciado em nenhum momento tentou usar a faca que estava carregando, ela só estava na cintura dele; que Emiliano sempre frequentou seu bar e nunca criou problemas lá, sempre foi tranquilo; que a vítima Mateus também nunca tinha criado problemas anteriores; que confrontado com o depoimento que prestou em delegacia, o depoente nega mais uma vez que tenha dado detalhes da roupa e arma de Emiliano e não se recorda de ter dito isso."

Igualmente a testemunha *Felipe Mateus de Souza Damião* presenciou o crime de homicídio, narrando o seguinte em juízo (meio audiovisual):

"que estava no dia dos fatos; que avisou à vítima que o réu estava indo na sua direção fora do bar e que ele iria apanhar de novo; que na hora que o acusado se aproximou, este já estava armado, aí a vítima correu, mas não deu tempo, sendo que o Emiliano descarregou a arma nele; que o Mateus estava do lado de fora do bar, ao lado do depoente, e correu para dentro do bar; que o Emiliano descarregou todas as balas do revólver na vítima; que o Matheus não teve nenhuma chance de se defender; que quando o Emiliano apontou a arma não tinha como ele se defender pois se encontrava há menos de um metro de distância; que quando a vítima viu o Emiliano não deu para perceber que ele estava e quando o acusado mostrou a arma não tinha o que fazer; que o Emiliano matou a vítima pois na primeira vez o acusado tinha apanhado no bar e na segunda vez a vítima tinha ido no aniversário do Emiliano na casa dele e quebrou a perna dele; que quando o acusado e a vítima bebiam ficavam extremamente violentos; que no dia do crime Mateus não tinha feito nada contra o acusado, sendo que Mateus estava jogando sinuca e foi para o lado de fora do bar e estava conversando com o depoente; que nesse momento o Emiliano chegou e começou a atirar na vítima; que o depoente responde por outros processos; que o depoente era amigo do Emiliano e do Mateus."

mv







O policial *Thiago Gonçalves Ribeiro* narrou em juízo que chegou ao local dos fatos depois do homicídio, sendo que uma testemunha à época lhe disse que o acusado e a vítima já tinham se desentendido anteriormente. No dia dos fatos a vítima estava na porta do bar quando o réu chegou desferindo tiros em sua direção, ocasião em que aquela correu para dentro do bar. Por fim, afirmou que não conhecia o acusado nem a vítima anteriormente aos fatos e tampouco a testemunha que lhe narrou o ocorrido, bem assim desconhecia eventual envolvimento de qualquer deles com a traficância.

O policial *Rafael Resende Dutra* disse em juízo que se dirigiu ao local dos fatos e encontrou o corpo da vítima caído no chão. Afirmou que uma testemunha presente no local narrou que o acusado parou o carro na frente do bar e veio a pé e na sequência efetuou os disparos na direção da vítima. A testemunha lhe informou que estava do lado de fora do bar com o ofendido quando o réu chegou e começou a disparar na direção da vítima, sendo que esta tentou se abrigar dentro do bar, mas acabou sendo atingida. Conforme a mesma fonte, o delito foi motivado por uma briga anterior e a vítima não teve nenhuma chance de defesa, pois o acusado já chegou atirando e todos correram para dentro do bar tentando se proteger dos disparos. Por fim, afirmou que não conhecia o acusado nem a vítima anteriormente aos fatos e tampouco a testemunha que lhe narrou o ocorrido, bem assim desconhecia eventual envolvimento de qualquer deles com a traficância.

O policial *Marco Aurélio Miranda Kuroiva* disse em juízo que ao chegar ao local do homicídio uma testemunha lhe contou que a vítima e o acusado tiveram uma briga uma semana anteriormente aos fatos, ocasião em que o réu saiu com os dois olhos bastantes roxos, além de ter apanhado muito. No dia dos fatos, o acusado já desembarcou do veículo disparando no







peito de Mateus do lado de fora do bar, sendo que a vítima, que estava desarmada, correu para dentro do bar, tendo o policial encontrado seu corpo caído atrás da mesa de sinuca. Por fim, afirma que nunca abordou nenhum dos envolvidos ou as testemunhas anteriormente aos fatos, bem assim desconhecia eventual envolvimento de qualquer deles com a traficância.

A Sra. *Ivani Sebastiana da Costa*, ex-empregadora do réu, narrou o seguinte em sede judicial (meio audiovisual):

"que possui uma empresa e empregou o acusado como motorista na sua empresa; que conhece a família do acusado, sendo a mesma muito conhecida na região; que o acusado morava numa chácara com seus pais; que o acusado passou a morar sozinho na casa no momento em que começou o tráfico de drogas na localidade; que os traficantes começaram a pular o terreno da casa do Emiliano e a esconder droga quando a corporação vinha fazer ronda; que o acusado reagiu e agrediu os menores envolvidos com a traficância que estavam pulando a cerca e invadindo seu terreno; que a partir daí começou a confusão com o acusado; que a ordem dos criminosos foi para não matar o acusado, mas sim o espancarem para não chamarem a atenção dos policiais; que a depoente também foi ameaçada pelos traficantes; que o Emiliano a partir de então começou a ser espancado por alguns integrantes do tráfico, inclusive por Mateus; que ficou insuportável Emiliano continuar trabalhando para não ser mais espancado; que soube do crime na manhã seguinte; que ficou surpresa com o crime, mas não tinha como Emiliano fazer frente ao Mateus tomando conhecimento do porte desse último medindo 02 metros de altura; que confrontada quanto à real altura de Mateus de 01m e 75cm, a depoente responde que disse 'aproximadamente 02 metros'; que confrontada quanto à ordem dos traficantes não matarem de cara o Emiliano e sim o lesionarem até morrer, a depoente confirma suas declarações."

Por sua vez, o acusado em sessão plenária confessou a prática delitiva narrando o seguinte (meio audiovisual):

"que passou a ter problemas com Mateus desde o dia em que uma determinada pessoa que mexia em seu carro apareceu morta e Mateus passou a andar com a arma dessa pessoa; que o depoente era ameaçado por Mateus, sendo que esse pegava a bicicleta do

mv







depoente sem sua autorização; que Mateus espancava várias pessoas; que as pessoas agredidas não iam até a delegacia por medo de represália; que em determinado dia policiais foram fazer operação na residência do apelante em razão de no terreno ao lado havia denúncia de que drogas eram escondidas; que Mateus trabalhava numa boca de fumo e estava envolvido com menores e os traficantes da região; que o depoente foi espancado duas vezes na quadra pelos traficantes por estes acharem que ele havia denunciado o grupo à polícia; que Mateus não estava presente nessas agressões; que Mateus para ganhar força, pois tinha sido expulso de outra boca de fumo, se ofereceu para agredir o depoente; que a primeira agressão que sofreu por parte de Mateus foi numa segunda-feira no bar com um taco de sinuca, sendo que teve vários dentes quebrados e perdeu um pouco da audição de um dos ouvidos, além de ter a perna quebrada e comprometer o movimento das mãos; que nesse dia o depoente desmaiou; que foi a delegacia porém os policiais disseram para ele retornar no outro dia; que no dia seguinte ele estava no hospital e não conseguiu comparecer à delegacia; que passou a ser ameaçado outras vezes por Mateus; que Mateus ficava na esquina da casa do depoente à espreita; que no dia dos fatos, o depoente chegou no bar e Mateus estava alcoolizado; que no bar tinha movimento de drogas por Mateus e outros membros; que Mateus ficava o dia inteiro no bar; que outra pessoa lhe disse que Mateus estava escondido pois queria pegá-lo para mostrar serviço; que a pessoa de nome Gilberto disse no hospital que iria avisar para Mateus que ele estava no hospital para ele ser agredido, pois o depoente tinha derrubado comida e bebida na última briga deste com Mateus; que passou pelo bar e ainda estava com a perna engessada, sendo que teve dificuldades para descer do carro; que Felipe disse que o depoente ia apanhar de novo se fosse ao encontro de Mateus; que chegou atirando pois toda vez que a polícia ia revistar o bar Mateus guardava a arma dentro da caçapa de sinuca; que quando Mateus correu para dentro do bar, o depoente já imaginou que ele ia pegar a arma na caçapa e atirar contra ele; que Mateus caiu atrás da mesa de sinuca; que passou no bar pois era alcóolatra e teve uma crise de abstinência; que o depoente estava com a arma na cintura; que quando o Mateus se abaixou dentro do bar o depoente atirou nele; que o depoente se sentia acuada pelas agressões sofridas; que pelo que se recorda fez dois disparos; que na hora que o depoente chegou, ele foi ameaçado pelo Mateus antes de atirar contra ele; que confrontado com o outro depoimento de que imaginava que Mateus não estava no bar por estar morando em outro local, o depoente respondeu que no dia dos fatos sabia sim que Mateus estava no bar; que confirma que espancou os traficantes com um pedaço de pau; que confrontado com o outro depoimento desmente de que havia comprado a arma poucas semanas antes do crime, já que agora esclarece que a arma era de seu pai; que no dia dos fatos Mateus estava conversando na porta do bar com o Felipe sendo que o depoente desceu do carro na frente do bar e nesse momento Mateus disse que ele ia apanhar de novo, sendo que o







depoente tirou a arma e o Mateus correu para dentro do bar; que confrontado com o depoimento anterior no sentido de que Mateus na data dos fatos estava dentro do bar e todos saíram do bar, o depoente afirma que Mateus na verdade estava fora do bar quando ele chegou."

Observa-se que as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença com esteio nas versões apresentadas no Tribunal do Júri. Com efeito, as testemunhas presenciais do crime, Waldemir e Felipe, asseriram em uníssono em juízo que o delito foi praticado motivado por desavenças anteriores entre os envolvidos, narrando que o acusado e a vítima inclusive entraram em luta corporal há aproximadamente uma semana, no mesmo estabelecimento onde ocorreu o delito. Afirmaram ainda, que em razão da pouca distância que o acusado se encontrava do ofendido, quando apareceu sorrateiramente ao descer do veículo em frente ao bar, já chegou atirando na direção do ofendido não lhe possibilitando qualquer chance de defesa.

No tocante à versão do acusado anunciando que diante de seu estado mental vinha sendo sistematicamente perseguido pela vítima juntamente com traficantes locais, além de ter recebido notícias de que o ofendido pretendia matá-lo no dia dos fatos, não se pode olvidar que os jurados responderam afirmativamente para o quesito sobre a presença da qualificadora do motivo torpe. Aliás, como bem observado nas razões recursais, a tese absolutória com base na legítima defesa sequer foi sustentada pela defesa no recurso em análise ou em Plenário do Júri. Ressalte-se, ainda, que quanto à alegação de que o apelante atirou contra a vítima porque seria novamente por ele espancado, estando jurado de morte por sua fação criminosa, nenhum dos três policiais ouvidos em juízo confirmaram o suposto envolvimento da vítima com a traficância local.







Nessa linha de intelecção, repita-se que a valoração da prova, inclusive no tocante às qualificadoras, compete ao corpo de jurados, sendo indevido menoscabar sua opção acerca das versões apresentadas. Não há como a Corte imiscuir-se nessa decisão, substituindo-se aos jurados, sob pena de invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, "c").

#### Nesse sentido:

"Processual Penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado. Exclusão de qualificadoras descritas na denúncia. Competência funcional do Tribunal do Júri. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis" (HC 108.374, Rel. Min. Luiz). 2. Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça não precisou revolver fatos e provas para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público e reconhecer a usurpação da competência do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-HC 126542 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS COLETADOS EXCLUSIVAMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. SIGILO DAS VOTAÇÕES. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR A PACIENTE. 2. APELAÇÃO. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE CONSTATAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n.º 11.690/2008, ao introduzir na nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal o advérbio "exclusivamente", permite que elementos informativos da investigação possam servir de fundamento ao juízo sobre os fatos, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Noutras palavras: para chegar à conclusão sobre a veracidade ou falsidade de um fato afirmado, o juiz penal pode servir-

Secretaria da Terceira Câmara Criminal Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103 Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-5003 - e-mail: <u>03ccri@tjrj.jus.br</u> - PROT. 560







se tanto de elementos de prova - produzidos em contraditório - como de informações trazidas pela investigação. Apenas não poderá se utilizar exclusivamente de dados informativos colhidos na investigação.

- 2. Os jurados julgam de acordo com sua convicção, não necessitando fundamentar suas decisões. Em consequência, é impossível identificar quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar ou absolver o acusado, o que torna inviável analisar se o veredicto baseou-se exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou nas provas produzidas em juízo.
- 3. O art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado como regra excepcional, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. De efeito, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida em juízo, permite o legislador um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório.
- 4. No caso, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao manter a condenação da paciente, externando a sua convicção acerca dos fatos narrados na inicial acusatória, baseou-se não só nos elementos de informação colhidos durante a investigação. Apontou, também, depoimentos coletados durante a instrução criminal, que constituem fonte idônea de convencimento.
- 5. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de situações que, ainda que existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Deveras, deve-se verificar a alegação de que os depoimentos coletados durante a instrução criminal "não servem à prova fiel e cabal da participação da paciente nos fatos narrados na denúncia" no juízo de maior alcance o juízo de revisão criminal.
- 6. Habeas corpus denegado." (HC 173.965/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 29/03/2012)

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. NÃO VERIFICADO. ESCOLHA POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a







decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos" (HC n. 538.702/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).

- 2. No caso, as qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação foram reconhecidas pelo Conselho de sentença com esteio nas versões apresentadas no Tribunal do Júri.
- 3. Com relação à motivação fútil, o Tribunal de origem consignou que "a tese acolhida pelos jurados foi a da acusação, firme no fato de que há evidente desproporção da atitude do réu que jamais poderia ter adentrado na residência da vítima, querendo se vingar, matando-a, o que qualifica a sua atitude". E, no tocante à dissimulação, destacou que "houve sim dissimulação do réu que fez parecer que se tratava de uma conversa e estava com arma escondida dentro do casaco (este ponto é admitido pelo réu em seu interrogatório) e, na oportunidade correta, sacou a arma e atirou".

Assim, ausente qualquer ilegalidade no reconhecimento das qualificadoras.

4. Ordem denegada." (HC n. 629.019/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio na forma qualificada, não se afigura possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. Destarte, o pleito de afastamento da qualificadora demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via.
- 2. Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que há "soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada" (HC 229.847/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 4/8/2014).
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.936.948/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE E C.C 1021, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: <u>03ccri@tjrj.jus.br</u> – PROT. 560







FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

- 5 Ainda que assim não fosse, tem-se que o Tribunal do Júri, disciplinado no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, traduz a garantia fundamental do cidadão de ser submetido a julgamento popular. O princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto na alínea "c" do mencionado dispositivo constitucional, tem por finalidade a preservação da essência da deliberação do Conselho de Sentença, cujo mérito não pode ser alterado pelos Tribunais, ressalvada, na hipótese em que a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP), a possibilidade de submeter o acusado a novo júri popular. Com efeito, a revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).
- 6. Em relação as qualificadoras, tenho dito, reiteradamente, que as circunstâncias qualificadoras, que envolvem matéria de fato e de direito, só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando nenhuma versão nos autos sustentá-las (matéria de fato) ou quando as circunstâncias fáticas correspondentes, tal como descritas na incoativa, não as caracterizarem (matéria de direito).

Nesse passo, tem de ser mantido o inciso IV do § 2º do art. 121 do CP, pois a narrativa de referida elementar na inicial, no ponto em que menciona ter sido o ataque perpetrado de inopino, é juridicamente apta a caracterizá-la, visto que este tipo de investida (repentina) é análogo às hipóteses expressamente previstas no dispositivo legal mencionado.

- 7. Infere-se, no caso, que o Tribunal de origem concluiu, a partir da narrativa dos fatos, a presença da qualificadora atinente ao motivo torpe por disputas de grilagem de terra e desavença pessoal. Assim, não há falar, tampouco, em indevido reconhecimento dessa qualificadora. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pelo afastamento das qualificadoras do crime de homicídio (art. 121, §2º, incisos I e IV, do CP), por serem manifestamente contrárias aos elementos constantes nos autos, como requer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
- 12. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp n. 1.932.029/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DELIBERAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE CONCLUSÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA NO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

mv







- 1. Ante a previsão constitucional expressa da soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII), nos crimes dolosos contra a vida a análise de mérito sobre os fatos é de exclusividade do Corpo de Jurados, a quem compete concluir pela condenação ou absolvição do Réu, além da incidência de qualificadoras e causas de aumento ou diminuição. A modificação da decisão por outro Tribunal é vedada, salvo veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, com a submissão do feito a novo júri, consoante previsão do art. 593, inciso III, alínea d, c.c. o § 3.º, do Código de Processo Penal.
- 2. Na hipótese, consignou a Corte de origem que o Tribunal Popular prestigiou alegação efetivamente apresentada nos debates, preterindo, por íntima convicção, uma das perícias conflitantes em relação àquela que reputavam melhor corresponder ao caso sub judice. Assim, se os jurados acolheram uma das teses probatórias sustentadas na sessão plenária, deve-se manter o veredicto soberano do Conselho de Sentença. 3. Manutenção da decisão monocrática denegatória do pedido de habeas corpus que se impõe.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 468.460/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 2/12/2019.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORA (MOTIVO TORPE) RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ART. 121, § 2º, DO CPC E ART. 593, § 3º, DO CPP. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Na hipótese destes autos, o acórdão impugnado, ao excluir a qualificadora do motivo torpe reconhecida pelo Conselho de Sentença, sob o pretexto de ser manifestamente improcedente, acabou por ofender o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e o disposto no art. 593, III, c e d, e § 3º, do Código de Processo Penal.
- 2. Muito embora tenha tentado dar ao tópico a aparência de questão de direito, o Tribunal a quo acabou por afirmar a improcedência da referida qualificadora por ausência de descrição na denúncia dos contornos fáticos em que teria ocorrido a desavença caracterizadora da torpeza, olvidando que o acusado foi pronunciado após inicial instrução e submetido ao Tribunal do Júri, ocasião em que os jurados puderam se debruçar sobre as alegações e circunstâncias em que se deram os fatos, analisando as teses apresentadas tanto pela acusação como pela defesa, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa.
- 3. Se o Tribunal entende que há dúvida sobre a existência da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, outra alternativa não tem senão submeter o acusado a novo julgamento, com fundamento no art. 593, III, d, e § 3º, do CPP, sendo inadmissível apenas o decote da qualificadora, com o ajuste da pena. Precedentes.
- 4. Afastada a improcedência afirmada pelo órgão julgador a quo, é de se reconhecer a higidez da deliberação do Conselho de Sentença, porquanto lastreada na decisão de







pronúncia, que não foi anulada pelo acórdão recorrido, não tendo havido recurso sobre a inclusão da qualificadora, nem à época da prolação do decisum que limitou à acusação, nem após a sentença condenatória.

5. Em suma: a) a qualificadora de motivo torpe foi narrada e tipificada na denúncia, houve sentença de pronúncia que entendeu por submetê-la ao plenário, foi devidamente quesitada e os jurados votaram pela existência da qualificadora; b) O reconhecimento de qualificadoras, nos termos do artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal, é da competência do Tribunal do Júri que goza de soberania de suas decisões nos termos do artigo 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal; c) se é atribuição do Conselho de Sentença votar pela existência (ou não) de uma qualificadora constante da pronúncia, não pode o Tribunal de Justiça, em grau de apelação, decotar a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofender o princípio da soberania dos veredictos e §1º do artigo 413 do CPP; d) Os fundamentos para a anulação de julgamento de júri estão consubstanciados no artigo 593 do Código de Processo Penal e não comporta interpretação extensiva de forma a confrontar a soberana decisão do Conselho de Sentença.

6. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida pelo Conselho de Sentença." (REsp n. 1.577.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

"CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. SOBERANIA DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. TESE AFASTADA PELO CORPO DE JURADOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO SOPESADA. IMPOSSIBLIDADE DA CONSIDERAÇÃO DE PROCESSO EM CURSO COMO MAUS ANTECEDENTES. MORTE DA VÍTIMA. ASPECTO SUBSUMIDO NO TIPO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de homicídio duplamente qualificado.
- II. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos ? o que não se vislumbra in casu, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença.
- III. Embora o estado de embriaguez possa comprometer a capacidade do réu de analisar a desproporção entre o motivo e a sua ação, tal circunstância não exclui a futilidade do crime, sendo que maiores incursões acerca da matéria demandaria a revolvimento do conjunto fático-comprobatório, vedado na via do writ.
- III. Tendo o Conselho de Sentença, ao contrário do afirmado pelo impetrante, rechaçado as afirmações de que o delito teria sido cometido em razão de violenta emoção acarretada por injusta provocação da vítima, com base na provas produzidas nos autos,







resta obstada a análise de tal fundamento, em razão da soberania dos veredictos do Júri, própria dos julgamentos realizados pelo Tribunal Popular.

IV. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de ser descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

V. Deve ser reconhecida a nulidade da sentença, no tocante à dosimetria da pena, por não ter o Magistrado de origem considerado que o paciente efetivamente confessou a autoria do delito perante a Autoridade Policial, bem como em juízo, ao ser interrogado.

VI. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal.

VII. O evento morte não pode justificar a majoração da pena-base, por se tratar de aspecto subsumido no próprio tipo penal, qual seja, homicídio duplamente qualificado.

VIII. Tendo o Magistrado de 1º grau igualmente valorado negativamente a personalidade do agente e a sua conduta social, reputados relevantes para a exasperação procedida, bem como no fato de se tratar de homicídio duplamente qualificado, nao há que falar em fixação da pena-base no mínimo legal.

IX. Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP ? que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 ? vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

X. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

XI. Merece ser reformado o acórdão recorrido e a sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena-base, a fim de que outra sentença seja proferida com nova e motivada fixação da reprimenda, em observância ao sistema trifásico, mantida a condenação do paciente, devendo ser afastada a referência aos maus antecedentes criminais e às conseqüências do crime e reconhecida a atenuante da confissão espontânea, assim como afastado o óbice à progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, podendo, inclusive, de modo fundamentado, ser solicitada a realização de exame criminológico.

XII. Ordem concedida em parte, nos termos do voto do Relator." (HC n. 75.177/MS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 22/5/2007, DJ de 29/6/2007, p. 682.)

Por sua vez, tendo sido narrado na denúncia e sustentado no Plenário do Júri que o acusado e a vítima haviam entrado em luta corporal na







semana anterior ao homicídio, no mesmo estabelecimento onde ocorreu o delito, a verificação de a motivação do delito pela vingança ser abjeta ou não, ou, ainda, se o motivo reprovável se confunde com o motivo torpe, são matérias afetas ao Conselho de Sentença. A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

- 7. Não se desconhece que a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato (STF, HC 83.309/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004) (REsp 1816313/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019). Ocorre que, apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença.
- 8. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.926.967/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS. TORTURAS. "CHACINA DO CURIÓ". PRONÚNCIA. 1) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 41 E 395, I, 74, 406, 564, I, 567, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCABIDA REITEIRAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CPP. PLEITO DE IMPRONÚNCIA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Existem indícios de que, motivados pela morte de colega soldado, vários policiais se reuniram e, em seguida, tomaram as ruas da localidade em procura dos responsáveis, momento em que cometeram os delitos em divisão de tarefas. Os indícios ainda sustentam uma suposta unidade de desígnios entre os ali presentes, seja por ação, seja por omissão. Há, ainda, indícios da presença do recorrente na ação, bem como constatada utilização de mesma arma em outro delito no qual a ele foi imputada a

mv







autoria. Destarte, competindo aos jurados a análise dos fatos, notadamente da dinâmica dos acontecimentos e do vínculo subjetivo, foi efetivada a pronúncia.

- 2.1. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.
- 2.2. No tocante às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas, tanto a sentença de pronúncia quanto o acórdão justificaram as razões pelas quais mantidas, haja vista indicativos de vingança da morte do soldado e de surpresa, razão pela qual inexistente violação legal. Compreensão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.947.806/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. VINGANÇA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
- 2. Na pronúncia, que não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri, o que não se verifica no caso concreto, mormente quando relatado na própria denúncia que o crime foi cometido por vingança, sendo considerada qualificadora do motivo torpe pela jurisprudência firme desta Corte.
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 523.029/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não se configura o alegado excesso de linguagem quando a sentença de pronúncia se limita a indicar os indícios de autoria e de materialidade do delito, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. No caso, a decisão de pronúncia, aponta os indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia. Todavia, não se observa o mencionado exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na convicção dos jurados.
- 3. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes" (REsp

mv







1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017).

- 4. No caso, a referida qualificadora foi mantida, tendo em vista que, segundo a inicial acusatória "o denunciado ADONIS DE ALMEIDA SILVA agiu por motivo torpe, qual seja, vingança, em razão de desavença com a vítima Raul dos Santos Lima ocorrida dias antes em um jogo de futebol" (e-STJ, fl. 07).
- 5. Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 1.096.597/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 28/8/2017.)

Portanto, não se pode falar em julgamento contrário à prova dos autos, inclusive no tocante às qualificadoras, sob pena de violação à soberania constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri.

No tocante à dosimetria da pena, merece pequeno reparo a sentença.

O magistrado, ao fixar a pena-base, assim fundamentou o aumento acima do mínimo legal:

"Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O réu é tecnicamente primário e de maus antecedentes (FAC de fls. 36). Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua conduta social. Os motivos e circunstâncias e consequências do crime não concorrem para o recrudescimento da sanção. O comportamento da vítima pode ter contribuído para a prática do delito.

Por tais motivos, fixo-lhe a pena-Obase privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal, ou seja 15 (quinze) anos de reclusão (...)"







Segundo se extrai da FAC (fls.49/56), o acusado possui as seguintes anotações criminais:

- anotação 01: a consulta não retornou dados;
- anotação 02: extinção da pretensão punitiva em decorrência da prescrição retroativa;
- anotação 03: refere-se a medida cautelar inominada (processo n° 0002635-82.1998.8.19.0045);
- anotação 04: extinção da punibilidade em decorrência da transação penal (processo n° 2005.071.001053-8);
- anotação 01: autos em andamento (processo n° 0001535-13.2018.8.19.0071) não serve para caracterizar maus antecedentes.

Constata-se que o acusado ostenta em sua FAC, além do caso em análise, um processo em andamento que não serve para caracterizar maus antecedentes ou reincidência, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, à luz da orientação trazida pelo enunciado da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a penabase"). A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA





DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 444/STJ.

1. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual haveria elementos aptos a justificar a negativação da conduta social do ora agravado, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

#### Precedente.

- 2. "Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ" (AgRg no AREsp 894.405/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016).
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.954.849/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Por outro lado, não se desconhece a orientação nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a penabase, como circunstância judicial. Contudo, embora se vislumbre na espécie a presença de duas qualificadoras, impossível o deslocamento da majorante sobejante para as demais etapas, com vistas a evitar a ocorrência de indevida reformatio in pejus.

Estabelecida tal premissa, cumpre proceder à revisão da dosimetria. Na primeira etapa, afastados os maus antecedentes, reduz-se a pena-base ao mínimo legal, em 12 (doze) anos de reclusão.

Beco (

mv







Por sua vez, importante consignar que a recondução da penabase ao mínimo legal obsta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida na sentença, consoante a súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Consigne-se que o termo "sempre" contido na redação do art. 65 do Código Penal toma como premissa competir a fixação do *minimum minimorum* da pena ao legislador, porquanto eleito para, em nome da sociedade, ponderar, à luz do bem jurídico tutelado, o espectro da reprimenda sobre cujos patamares o julgador se balizará.

Ressalte-se que tal entendimento foi reforçado pela decisão no RE 597.270, que reconheceu a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. RE 597270 RG-QO / RS — RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/03/2009"

Com isso, na segunda etapa, a reprimenda permanece no mesmo patamar.

mv







Na terceira etapa, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, a reprimenda não sofre alteração, motivo pelo qual fica redimensionada em 12 (doze) anos de reclusão.

Finalmente, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pela Defesa Técnica, pois tudo o que foi suscitado nos recursos mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para decotar os maus antecedentes, do que decorre o redimensionamento da pena em 12 (doze) anos de reclusão; de resto, permanece mantida a douta sentença.

Oficie-se à VEP, com a necessária urgência, comunicando o abrandamento da resposta penal imposta ao Apelante.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI Desembargadora Relatora

mv

